RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.312 - SC (2013/0392898-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOÃO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSÉ EMÍLIO BOGONI - SC004151
		RODRIGO LUÍS BROLEZE E OUTRO(S) - SC011143
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por João Rodrigues, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 252):

> PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MARCO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA.
>
> 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte "autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido à parte autora o benefício de auxílio-doença desde o cancelamento administrativo e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial.
>
> 2. Marco inicial do auxílio-doença alterado para a data dá cessação administrativa de 03-10-11.
>
> 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

Alega o recorrente, nas razões do especial, a violação do art. 43 da Lei n. 8.213/1991 e sustenta que tal ofensa teria ocorrido quando o Tribunal *a quo* alterou a sentença para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação, em 3/10/2011, do último benefício usufruído.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 209).

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 210), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O recurso não merece admissão.

Observa-se que o Tribunal de origem firmou seu entendimento com suporte nos laudos periciais apresentados, reconhecendo a incapacidade em razão de dermatose ocasionada pelo contato com o cimento e das circunstâncias socioeconômicas do segurado, nestes termos (e-STJ, fls.

180/182):

Não havendo, no caso em tela, discussão no que pertine à condição de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da incapacidade laborativa
Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma, seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.
Durante a instrução processual, foi realizada perícia médico-judicial em 01-03-12, a qual apurou as seguintes informações sobre o quadro clínico da parte autora (fls. 141/145):
a) enfermidade: refere o perito que apresenta quadro Depressivo, Hipertensão Arterial e Dermatite de Contato desde 01.01.2006 de acordo com Laudo Pericial INSS (fl. 23 dos autos)... apresenta quadro de Dermatite de Contato por irritante primário (cimento), Hipertensão Arterial moderada e Depressão leve, controlada com medicação;
b) incapacidade: afirma o perito que a causa incapacitante para o trabalho é apenas quando entra em contato com a matéria prima (cimento) que lhe causa dermatose... A incapacidade laborai é apenas quando entra em contato com o agente alergizante (cimento)... É definitiva quando em contato com agente alergizante... Para atividade laborai quando em contato com o agente alergizante (cimento) desde 01.01.2006, que veio piorando com o passar dos anos, que só melhoraria se mudasse de função... A incapacidade é Parcial, mas Permanente, podendo ser bem recuperado, desde que periciando não entre em contato com o agente primário (cimento);
c) tratamento/recuperação/reabilitação: refere o perito que o periciando é suscetível de recuperação desde que não esteja afastado da matéria prima, do, irritante primário (cimento)... O periciando com 55 anos deidade , poderá ser reabilitado para atividades laborais que não entre em contato com agente irritante (cimento), podendo trabalhar como vigia, caseiro... Não, poderá exercer atividades como guardião, vigia, caseiro, desde que readaptado.
Da análise dos autos, colhem-se ainda.os seguintes dados a respeito da parte autora:

a) idade: 56 anos (nascimento em 06-06-57 - fl 11);

b) profissão: pedreiro (fls. 35, 39,41/42, 65/66, 72/80 e 96/97);

c) histórico de benefícios: o autor gozou de auxílio-doença de 04-01-04 a 13-07-04, de 13-02-08 a 30-06-08 e de 05-04-11 a 03-10-11, tendo sido indeferidos os pedidos de 06-04-10 e de 13-10-11, em razão de perícia médica contrária (fls. 20/121); ajuizou a presente ação em 30-11-11;

d) atestados médicos de 2008 (fl. 13), referindo hospitalizaçao por CID F 10.1 e de 2011, referindo dermatite de contato (fls. 14/18);

e) laudo do INSS de 10-03-08 (fl. 20), cujo diagnóstico foi de CID F10.1 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - uso nocivo para a Saúde); idem o de 09-05-08 (fl. 21); laudo de 10-09-10 (fl.22), cujo diagnóstico foi de CID I10 (hipertensão essencial); laudo de 06-04-11 (fl. 23), cujo diagnóstico foi de CID L25 (Dermatite de contato não especificada); idem o de 26-04-11 (fl. 24), de 26-07-11 (fl. 25), de 03-10-11 (fl26) e de 25-10-11 (fl. 27).

Em que pese a conclusão da perícia de que a inaptidão do autor é parcial (para atividade que entre em contato com cimento), o conjunto probatório indica que o segurado está incapacitado de forma total e permanente para o labor, sem condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional. Isso porque, é imprescindível considerar além do estado de saúde, as condições pessoais do segurado, como a sua idade, a presumível pouca instrução, o tipo de labor desenvolvido, (sempre foi pedreiro) e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse compasso, ordenar que o postulante, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa.

Assim, demonstrado pela perícia judicial e demais provas que o demandante é portador de enfermidade que o incapacita total e definitivamente para o seu trabalho, habitual, sem recursos pessoais capazes de garantir-lhe êxito em reabilitar-se e reinserir-se adequadamente no mercado de trabalho, é de se concluir pela manutenção da sentença que lhe restabeleceu o auxílio-doença e o converteu em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo judicial.

Todavia, merece reforma parcial a sentença, pois o marco inicial do auxílio-doença, fixado na sentença na data da cessação administrativa de 01-07-08, deve ser alterado para a data da cessação administrativa de 03-10-1l, diante de todo o conjunto probatório, em especial os atestados de 2011 e o fato de que a incapacidade decorre da dermatite de contato e não da doença que deu motivo para o deferimento do auxílio-doença em 2008.

Diante disso, para reformar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator